



**PARECER ÚNICO**

**PROTOCOLO Nº 1346382/2016.**

Indexado ao Processo nº 12161/2012/002/2013.	
Auto de Fiscalização: nº: 01/2013.	Data: 22/02/2013.
Auto de Infração nº: 45828/2013.	Data: 25/06/2015.
Notificação da Decisão: 29/08/2016	Recurso: 15/09/2016.
<b>Infração I:</b> Art. 83, Anexo I, código 106, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008.	

Nome do Empreendedor: Metalúrgica Prevato & Moreira Ltda..	
Empreendimento/Razão Social: Metalúrgica Prevato & Moreira Ltda..	
CNPJ: 05.960.342/0001-77.	Município: Juiz de Fora/MG.

**Atividades do empreendimento:**

Código DN 74/04	Descrição	Porte
- B-05-03-7-	Fabricação de estruturas metálicas e artefatos de trefilados de ferro, aço e de metais não-ferrosos, com tratamento químico superficial, exclusive móveis.	- M -

**Data: 24/11/2016.**

Responsável	MA SP	Assinatura
Wander José Torres de Azevedo Analista Ambiental – Direito	1.152.595-3	
Núcleo de Auto de Infração	MA SP	Assinatura
Bruno Machado da Silva Gestor Ambiental	1.364.396-0	

**01. DOS FATOS**

O empreendedor denominado Metalúrgica Prevato & Moreira Ltda solicitou, em 05/12/2012, a concessão de Licença de Operação, em caráter corretivo, para a atividade de fabricação de estruturas metálicas e artefatos de trefilados de ferro, aço e de metais não-ferrosos, com tratamento químico superficial, exclusive móveis.

Posteriormente, na data de 22/02/2013, às 16h30m, foi realizada vistoria nas instalações do referido empreendimento, conforme Auto de Fiscalização nº 001/2013, quando se constatou, em síntese, o seguinte:

Em vistoria às instalações do empreendimento para fins de Licença de Operação Corretiva, foi informado e/ou observado os seguintes aspectos: 1) trata-se de uma empresa que realiza a fabricação de estruturas metálicas e artefatos de trefilados de ferro; (...) 8) Cabe ressaltar que o empreendimento está operando neste



endereço desde maio de 2012. Anterior a esta data, o empreendimento operava em outra localização e era licenciado pelo órgão ambiental municipal.

Em decorrência, na data de 25/06/2013, foi lavrado o Auto de Infração nº 45828/2013, com a aplicação das sanções nele descritas, tendo sido sua atividade enquadrada como de porte grande.

Em síntese, o auto de infração informa que:

Instalar e operar o empreendimento sem a devida licença ambiental, não sendo constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

(...)

Ficam suspensas as atividades de fabricação de estruturas metálicas e artefatos de trefilados de ferro até a sua devida regularização.

A infratora tomou conhecimento do auto de infração mediante envio do ofício nº 973/2013, isto em 26/08/2013, conforme AR de fls. 06, ocasião em que foi notificada para que, no prazo de 20 dias, pagasse a multa ou apresentasse defesa.

Em 11/09/2013, conforme envelope de fls. 29, a interessada apresentou sua defesa administrativa (fls. 09/12), acompanhada de documentos (fls. 13/28).

Posteriormente, em 26/06/2015, o presente auto de infração foi submetido ao Controle da Legalidade de nº 0612855/2015, que recomendou a sua revisão, visando adequar o valor da multa à UFEMG do exercício financeiro de 2013, conforme determina o art. 16, § 5º, da Lei Estadual nº 7.772/1980.

Ao referido controle da legalidade, seguiu-se decisão do Superintendente nos seguintes termos:

Com base nos fundamentos constantes do presente, altero o valor da infração I, que deverá ser corrigido para R\$ 27.609,81 (vinte e sete mil, seiscentos e nove reais e oitenta e um centavos).

Notifique-se o interessado que foi reaberto o prazo de 20 (vinte) dias para que possa complementar a sua defesa quanto à correção do valor da multa simples, tudo nos termos do art. 82 do Decreto nº 44.844/08.

Após, encaminhem-se os autos para o parecer conclusivo.

Intimada da decisão acima em 02/09/2015, conforme AR de fls. 37, a interessada complementou sua defesa em 11/09/2015, consoante envelope dos Correios de fls. 43.

O processo prosseguiu com a emissão do parecer único de número 0960420/2016, o qual recomendou: **a.)**- o conhecimento das defesas apresentadas, eis que cumpriram os requisitos legais



para tanto, mas, no mérito, opinou-se pela improcedência total de suas teses, com a sugestão de: **a.1.)**- confirmar a multa simples aplicada (com a revisão); **a.2.)**- aplicar a atenuante genérica prevista no art. 68, I, “d”, do Dec. 44.844/2008, com a minoração da multa simples em trinta por cento; **a.3.)**- cessar os efeitos do termo de suspensão, dada a regularização ambiental posterior, conforme Certificado de LOC, de 25/06/2013; e **a.4.)**- notificar a autuada para o pagamento da multa pecuniária em vinte dias ou para apresentação de recurso no prazo de trinta dias, o qual deverá ser direcionado para o COPAM, via sua URC/ZM.

Em sequência, foi proferida a decisão administrativa de nº 0960605/2016, tendo-se acolhido integralmente os termos das sugestões constantes no mencionado parecer único.

Desta decisão, a recorrente foi notificada em 29/08/2016, conforme comprova o extrato informativo de notificação de fls. 52.

Nos termos do representativo protocolo de número 1115065/2016, por sua vez, foi apresentado o competente recurso administrativo, isto em 15/09/2016 (fls. 59/64).

Este é o relato sucinto dos autos.

### 01.1. Dos fundamentos do recurso

No que tange ao recurso apresentado, alegou-se que:

- a recorrente teria tomado todas as medidas cabíveis para continuar a operar de forma legal; e
- teria realizado a troca para o novo endereço com a autorização do órgão ambiental local;
- devido ao aumento do número de funcionários, o processo deveria passar pelo crivo do órgão ambiental estadual;
- o próprio auto de infração é claro em afirmar que não foi constatado dano ou degradação ambiental;
- pugna, alternativamente, pelo princípio da razoabilidade para a redução da multa e sua fixação no patamar mínimo.

Conhecidas as teses defensivas, passemos à análise do contorno dos autos.



## 02. DO CONTROLE PROCESSUAL

### 02.1. Da notificação e do recurso

Sobre os termos da decisão recorrida, o comprovante de notificação é datado de 29/08/2016 (segunda-feira), momento em que foi facultado o prazo de vinte dias para o pagamento da multa ou de trinta dias para a apresentação de recurso.

Portanto, considerando a faculdade de recorrer, o prazo de tinta dias iniciou-se no dia 30/08/2016 (terça-feira)<sup>1</sup> e venceria no dia 18/09/2016 (domingo), prorrogável para o próximo dia útil, **sendo tempestivo, portanto, o recurso em tela**, tendo em vista que o seu protocolo nos Correios (número de rastreio JR825927013BR), deu-se no dia 15/09/2016 (quinta-feira); frise-se, ainda, que na respectiva peça constaram todos os seus outros requisitos essenciais.

Assim, satisfeitos os pressupostos legais, nos termos da norma processual do art. 43 e seguintes do Decreto Estadual n.º 44.844/2008 e legislação correlata, recomendamos que o mesmo seja devidamente processado para fins de análise de mérito de suas teses, confrontando-as com os fatos constantes no auto de infração, nos documentos dos autos, nas peças instrutórias e demais fundamentos legais, didaticamente abordados na forma dos tópicos seguintes.

### 02.2. Da análise dos fundamentos contidos no recurso administrativo

#### 02.2.1. Da autuação

De início, há de se ressaltar que a recorrente apresentou os mesmos argumentos analisados quando da decisão de primeira instância administrativa, dos quais há um ponto em comum: a interessada reconhece que se mudou para novas instalações sem a devida licença ambiental.

Sobre o recurso, um ponto é de interessante monta, quando dispõe que:

*Tendo em vista o crescimento que a cada ano se mostrava maior, vindo ainda que seu quadro de funcionários aumentaria de maneira considerável e que o parâmetro da avaliação junto à DN COPAM 74/04 é justamente o número de funcionários, foi protocolizado junto à AGENDA JF um ofício no qual solicitava o encerramento do processo anterior e que seria instruído um novo processo junto à SUPRAM/ZM para um licenciamento ambiental de classe 5*

<sup>1</sup> Art. 10, Decreto n.º 46.668/2014



*Em data de 05 de dezembro de 2012, foi formalizado junto à SUPRAM/ZM um pedido para processo de licenciamento (LOC), tendo em vista que o processo de licenciamento da nova sede ainda não havia sido finalizado junto à AGENDA JF. (...)*

Ora, o certificado de licença de operação somente fora emitido em julho de 2013, conforme decisão proferida na 99ª RO da URC Zona da Mata, logo, a aplicação da sanção foi mais do que cabível.

Assim, não se faz necessário uma demanda de maiores gastos dialéticos no sentido da correição da multa ao caso em questão.

A ausência de dano ao meio ambiente, por sua vez, não implica que a conduta praticada não possa se adequar a algum tipo ambiental infracional. Bastando, para isto, haver previsão legal genérica constante no respectivo regulamento administrativo, como no caso em questão.

Por oportuno, Édis Milaré, em “*Direito do Ambiente*”, leciona o seguinte:

*Na esfera administrativa, porém, a infração é caracterizada não pela ocorrência de um dano, mas pela inobservância de regras jurídicas, de que podem ou não resultar consequências prejudiciais ao meio ambiente.*

*Essas regras jurídicas são explicitadas pela Constituição Federal, por normas federais, estaduais, distritais e municipais, por resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente e de Conselhos Estaduais de Meio Ambiente e por normas regulamentares editadas por órgãos dotados, por lei, de competência normativa.*

*Assim, como vimos, as infrações podem ou não vir tipificadas na legislação, havendo situações em que – para a imposição da sanção administrativa – expressamente prevê-se um resultado danoso e casos outros em que se presume o perigo de dano. Por exemplo, havendo normas e padrões ambientais estabelecidos, o seu descumprimento constitui presunção juris et de jure de poluição (= dano ambiental) e isto basta para fundamentar a incidência das penalidades administrativas a serem aplicadas pelos órgãos ambientais.”*

Esta é a hipótese dos autos, sancionada conforme art. 83, Anexo I, código 106, do Decreto n.º 44.844/2008.

Logo, ante a prescindibilidade de dano para que ocorra a infração administrativa, não se pode acolher a tese da exclusão da multa sob os fundamentos postos no recurso em tela.

#### **02.2.2. Da razoabilidade e da diminuição da pena pecuniária**



Alternativamente, a recorrente requer que a fixação da multa siga o princípio da razoabilidade.

Aqui, recomendamos a alteração do Auto de Infração, pois, conforme Auto de Fiscalização de nº 01/2013, o porte do empreendimento, de acordo com a DN nº 74/2004, não é grande, como constou, de forma equivocada, no Auto de Infração, e, sim, médio.

Assim, tendo em vista que o empreendimento é de **porte médio** e a infração é de **natureza grave**, o valor da multa simples deve ser de **R\$ 13.805,60 (treze mil, oitocentos e cinco reais e sessenta centavos)**.

Frise-se, que a fixação em tela é a mínima da tabela para as infrações praticadas por empreendimentos de médio porte.

Aliada a esta constatação, acrescenta-se o fato de que foi aplicada, ainda, a atenuante prevista no art. 68, inciso I, alínea “d”, do decreto de multas ambientais mineiro, quando ocorreu uma sensível diminuição da multa em trinta por cento, ajustando-se, novamente, à adequação da pena em concreto, resultando no valor de **R\$ 9.663,92 (nove mil, seiscentos e sessenta e três reais e noventa e dois centavos)**.

E por se tratar de alteração benéfica à interessada, não há necessidade da reabertura de prazo para recurso.

Por fim, não há que se falar em valor aquém do já fixado, razão pela qual, não deve o recurso ser provido também neste ponto.

### 03. DA COMPETÊNCIA

No caso, como se está a aferir a análise da competência prevista no Decreto de nº 44.844/2008, art. 83, que dá guarida às normas definidas pela Lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980, o controle em sua segunda instância dar-se-á pelos Conselheiros da respectiva, **Unidade Regional Colegiada da Zona da Mata – URC/ZM** nos termos do art. 43, inciso I, deste último diploma normativo, seguindo, ainda, o comando previsto no art. 73 do Decreto nº 47.042/2016.

### 04. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opinamos pelo processamento do recurso, eis que obedeceu aos requisitos legais para tanto, mas que, no mérito, seja o mesmo julgado **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, para o fim de confirmar a decisão recorrida, **PORÉM** com a redução, de



**ofício, do valor da penalidade de multa simples para R\$ 9.663,92 (nove mil, seiscentos e sessenta e três reais e noventa e dois centavos) – FEAM.**

Após, sejam os autos encaminhados para o setor administrativo do SISEMA para a elaboração do DAE, intimando-se definitivamente a interessada para o pagamento da penalidade de multa simples no prazo e vinte dias, nos termos do art. 48 do Decreto nº 44.844/2008, sob pena de inscrição imediata do crédito em Dívida Ativa do Estado, em face do encerramento da fase administrativa.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.